



TLS
Comércio e Serviços

SHIGEMOTO & CIA LTDA – EPP

CNPJ 28.787.127/0001-11

I. ESTADUAL 28.425.132-1

E-mail: licitacao@cocriativo.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA - GO

Pregão Eletrônico Nº 09/2021

SHIGEMOTO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.787.127/0001-11, com sede na Rua Rio de Janeiro, nº 1.675, Bairro Monte Castelo, Campo Grande - MS, por seu sócio administrador devidamente constituído, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1-) DOS FATOS

A recorrente decidiu de forma espontânea participar do Pregão eletrônico nº 09/2021, que teve a abertura em 31/03/2021, as 07:00, certa vez que tomou conhecimento de todas as exigências do Edital e seu Instrumento Convocatório, trabalhou para organizar todos os documentos exigidos, formulou sua proposta, participou da fase de lances e foi vencedora na fase de lances dos itens 2, 28, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 51, 52, 54, 57, 59, 60, 61, 71, 93, 117 e 118.

Terminada a fase de lances, iniciando-se a fase de habilitação, recebemos o e-mail do sistema dizendo sobre a inabilitação da empresa pelo fato de não termos atendido o que pede no item 12.7.2.5 do edital, pelo descritivo do pregoeiro “*SHIGEMOTO & CIA LTDA inabilitado. Motivo: Licitante apresentou a Prova de Regularidade com a Fazenda Pública Municipal abrangendo somente os Débitos Mobiliários, não atendendo ao item 12.7.2.5 do edital.*”

Desta forma, e não estando de acordo com a inabilitação da empresa, temos dois pontos a serem analisados, conforme será detalhado no decorrer deste Recurso Administrativo, sendo eles, o fato de não estar explícito a solicitação de Certidão Negativa de Débitos Gerais, e, pelo simples fato de esta Certidão não poder ser solicitada conforme lei 8.666.

2-) DOS MOTIVOS

Após analisar o motivo cujo qual a recorrida foi inabilitada, restou a apresentação do recurso administrativo quanto decisão do(a) Senhor(a) Pregoeiro(a).

A solicitação em edital não traz de forma explícita qual a certidão que a empresa deveria apresentar, não citando em momento algum que deveria ser a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS GERAIS, CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS IMOBILIÁRIOS ou ainda qualquer certidão que constassem todos os débitos municipais, como pode se notar do texto extraído do edital “**12.7.2.5. prova de regularidade para com a Fazenda Pública Municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante;**”, deixando de forma subjetiva a necessidade da apresentação de tal certidão.



TLS
Comércio e Serviços

SHIGEMOTO & CIA LTDA – EPP

CNPJ 28.787.127/0001-11

I. ESTADUAL 28.425.132-1

E-mail: licitacao@cocriativo.com.br

Neste caso, a empresa tem a relatar que participa de licitações de diversas modalidades em todo Brasil e nunca fora desclassificada por falta de apresentação de Certidões Negativas, por qualquer uma que fosse, pois faz a leitura intensa de todos os editais e como não notou nada de diferente no instrumento convocatório foi pelo o que solicita a LEI 8.666.

No que tange a solicitação indevida da CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS GERAIS ou até mesmo qualquer certidão que conste os débitos imobiliários, sabe-se que esta não se faz necessário de comprovação em processos licitatórios, pois uma vez que esta visa verificar a existência de débitos do imóvel, ou seja, dívidas imobiliárias junto à Prefeitura tais como IPTU, taxa de asfalto, taxa de coleta de lixo, de conservação etc, tributos estes que não interessam à licitação.

Nenhuma sociedade é obrigada, por exemplo, a ter sede em seu nome. Imagine que a empresa funcione em imóvel alugado no qual o IPTU ficou, pelo contrato de locação que apenas diz respeito ao locatário e locador, como responsabilidade do dono do imóvel que, por sua vez, não efetuou o pagamento. Não pode ser esse um motivo para inabilitar uma empresa, não há fundamento jurídico na licitação para exigir regularidade fiscal sobre tributos não inerentes à atividade do licitante. Por isso não pode ser exigida regularidade perante impostos municipais imobiliários.

3-) DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 8.666/93 prevê que poderá ser exigido para fins de comprovação da regularidade fiscal do licitante, exclusivamente os seguintes documentos:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (grifo nosso)

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)



TLS
Comércio e Serviços

SHIGEMOTO & CIA LTDA – EPP

CNPJ 28.787.127/0001-11

I. ESTADUAL 28.425.132-1

E-mail: licitacao@cocriativo.com.br

Portanto, a prova de regularidade referente a certidão Municipal a que alude a legislação, é comprovada mediante a apresentação da Certidão Negativa Mobiliária. Essa é a certidão que comprova os tributos que interessam à licitação.

Ainda sob a vista do atendimento da empresa ao instrumento convocatório, traz o dispositivo do Art. 3º abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

No entanto, não houve erro por parte do licitante, pois enviou o documento correto.

Como fundamento para a não exigência de impostos imobiliários, pertinente trazer à baila orientação de Marçal Justen Filho:

“não há cabimento em exigir que o sujeito – em licitação de obras, serviços ou compras – comprove regularidade fiscal atinente a impostos municipais sobre propriedade imobiliária ou impostos estaduais sobre propriedade de veículos. Nem há fundamento jurídico-constitucional para investigar se o sujeito pagou a taxa de polícia para a CVM e assim por diante. Todos esses tributos não se relacionam com o exercício regular, para fins tributários, da atividade objeto do contrato licitado”. [IN JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.562.]

Assim, concluímos o raciocínio reiterando a impossibilidade de exigir em licitações ou contratações diretas a Certidão Negativa Imobiliária, apenas devendo ser exigida a Mobiliária, no que tange à comprovação da regularidade para fins Municipais.

4-) DO PEDIDO

Face ao exposto, venho, mui respeitosamente, solicitar que seja aceito a peça recursal, analisada e por fim deferida quanto a restituição da habilitação da empresa SHIGEMOTO & CIA LTDA, para os itens 2, 28, 39, 40,



TLS
Comércio e Serviços

SHIGEMOTO & CIA LTDA – EPP

CNPJ 28.787.127/0001-11

I. ESTADUAL 28.425.132-1

E-mail: licitacao@cocriativo.com.br

41, 43, 44, 45, 51, 52, 54, 57, 59, 60, 61, 71, 93, 117 e 118, que estes itens sejam aceitos, habilitados e adjudicados a nossa empresa.

Campo Grande – MS, 31 de março de 2021.

Atenciosamente

28.787.127/0001-11
SHIGEMOTO & CIA LTDA - EPP
Rua Rio De Janeiro, 1675
B. Monte Castelo - Cep 79.011-210
Campo Grande MS

tiago shigemoto
Tiago Shigemoto
CPF 701.462.171-87
Sócio Proprietário

Tiago Shigemoto
Diretor
CRMMS 7441